ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 50/XII/1.ª

ASSUNTO: Pretende o cancelamento imediato e definitivo da construção de mini-hídrica no Rio Mondego, no troço Penacova-Coimbra, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2010, de 10 de Setembro.

Entrada na AR: 16 de Novembro de 2011

Nº de assinaturas: 1

Peticionário: Roberto António Ferreira Barbosa

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, em 11 de Novembro de 2011, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição individual *on-line*, sobre o assunto em epígrafe.

I. A petição

1- No documento em causa, do qual é único subscritor Roberto António Ferreira Barbosa, o peticionante pretende que o Parlamento, "*...na defesa dos interesses das populações da região afectada e dos contribuintes portugueses, tomem todas as diligências possíveis, de acordo com as competências públicas para os quais estão mandatados, para se proceder ao cancelamento imediato e definitivo de mini-hídrica, no rio Mondego, no troço Penacova - Coimbra.*"

2- Após historiar o processo legal que suporta a construção da mini-hídrica, designadamente a Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2010,de 10 de Setembro, que " Prevê o lançamento, durante os anos de 2010 e 2011, de procedimentos concursais de iniciativa pública, em várias regiões do País, para a adjudicação de centrais mini-hídricas, tendo em vista alcançar a meta de atribuição de potência estabelecida na Estratégia Nacional para a Energia 2020", sustenta o peticionante, em defesa do objecto da sua tese, que, em síntese:

a) A construção de uma mini-hídrica , no rio Mondego , no troço citado ," *não é um investimento estratégico nacional de ordem económica";*

b) E que a " *verdadeira e única razão para a construção da mini-hídrica, prende-se*"em sua opinião", *com os 3,5 milhões de euros inscritos como receita no Orçamento de Estado para 2010 com o intuito de, por essa forma, camuflar o défice das contas públicas*"

3- Conclui o Peticionário afirmando que a " *...construção da mini-hídrica apresenta-se para todos os envolvidos - população, municípios, Estado Português, empresas públicas, empresas privadas (excluindo o concessionário da mini-hídrica) como uma solução que carece de vantagens socioeconómicas, financeiras e ambientais...*"

II. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei nº 43/90, de 10 de

Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

2. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.

3. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *on-line*". Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição **não deverá ser objecto de apreciação em Plenário**, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem **pressupõe audição do peticionário** (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

4. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o nº 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

5. Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de qualquer iniciativa sobre a mesma matéria.

III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 18 de Novembro de 2011

O Assessor da Comissão,

Fernando C. Vasco

Fernando Vasco